

2621.90.00.00	- Outras	kg	10		15		
---------------	----------	----	----	--	----	--	--

CAPÍTULO 27

Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais**Notas.**

- O presente Capítulo não compreende:
 - Os produtos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente; esta exclusão não se aplica ao metano nem ao propano puros, que se classificam na posição 2712;
 - Os medicamentos incluídos nas posições 3003 ou 3004;
 - As misturas de hidrocarbonetos não saturados das posições 3301, 3302 ou 3805.
- A expressão “óleos de petróleo ou de minerais betuminosos”, utilizada no texto da posição 2710, aplica-se não só aos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, mas também aos óleos análogos, bem como aos constituídos principalmente por misturas de hidrocarbonetos não saturados nos quais os constituintes não aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes aromáticos, seja qual for o processo de obtenção.
 Todavia, a expressão não se aplica às poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fração inferior a 60 %, em volume, a 300 °C e à pressão de 1 013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (Capítulo 39).
- Na aceção da posição 2710, consideram-se “resíduos de óleos” os resíduos que contenham principalmente óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (tais como descritos na Nota 2 do presente Capítulo), misturados ou não com água. Estes resíduos compreendem, principalmente:
 - Os óleos impróprios para a sua utilização original (por exemplo, óleos lubrificantes usados, óleos hidráulicos usados, óleos usados nos transformadores);
 - As borras (lamas) de óleos provenientes de reservatórios de produtos petrolíferos constituídas principalmente por óleos deste tipo e uma alta concentração de aditivos (produtos químicos, por exemplo) utilizados na fabricação dos produtos primários;
 - Os óleos apresentados na forma de emulsões em água ou de misturas com água, tais como os resultantes do transbordamento ou da lavagem de cisternas (tanques) e de reservatórios de armazenagem, ou da utilização de óleos de corte nas operações de fabricação (usinagem).

Notas de subposições.

- Na aceção da subposição 2701 11, considera-se “antracite” a hulha com um teor limite em matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) não superior a 14 %.
- Na aceção da subposição 2701 12, considera-se “hulha betuminosa” a hulha com um teor limite de matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) superior a 14 % e cujo valor calorífico limite (calculado sobre o produto húmido, sem matérias minerais) seja igual ou superior a 5 833 kcal/kg.
- Na aceção das subposições 2707 10, 2707 20, 2707 30 e 2707 40, consideram-se “benzol (benzeno)”, “toluol (tolueno)”, “xilol (xilenos)” e “naftaleno” os produtos que contenham, respetivamente, mais de 50 %, em peso, de benzeno, tolueno, xilenos e naftaleno.
- Na aceção da subposição 2710 12 “óleos leves e preparações” são aqueles que destilem (incluindo as perdas) uma fração igual ou superior a 90 %, em volume, a 210 °C, segundo o método ISO 3405 (equivalente ao método ASTM D 86).
- Na aceção das subposições da posição 2710, o termo “biodiesel” designa os ésteres monoalquílicos de ácidos gordos (graxos), do tipo utilizado como carburante ou combustível, derivados de gorduras e óleos animais, vegetais ou de origem microbiana, mesmo usados.

Código da Nomenclatura	Designação de mercadoria	UC	Imposições Aduaneiras				
			RG			RP	
			D.J	IEC	IVA	CEEAC	UA
			%		%		
27.01	Hulhas; briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha.						
	- Hulhas, mesmo em pó, mas não aglomeradas:						
2701.11.00.00	-- Antracite	kg	10		15		
2701.12.00.00	-- Hulha betuminosa	kg	10		15		
2701.19.00.00	-- Outras hulhas	kg	10		15		
2701.20.00.00	- Briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha	kg	10		15		
27.02	Linhites, mesmo aglomeradas, exceto azeviche.						
2702.10.00.00	- Linhites, mesmo em pó, mas não aglomeradas	kg	10		15		
2702.20.00.00	- Linhites aglomeradas	kg	10		15		
2703.00.00.00	Turfa (incluindo a turfa para cama de animais), mesmo aglomerada.	kg	10		15		
2704.00.00.00	Coques e semicoques, de hulha, de linhite ou de turfa, mesmo aglomerados; carvão de retorta	kg	10		15		

2705.00.00.00	Gás de hulha, gás de água, gás pobre (gás de ar) e gases semelhantes, exceto gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos	kg	10		15		
2706.00.00.00	Alcatrões de hulha, de linhite ou de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo desidratados ou parcialmente destilados, incluindo os alcatrões reconstituídos	kg	10		15		
27.07	Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos.						
2707.10.00.00	- Benzol (benzeno)	kg	10		15		
2707.20.00.00	- Toluol (tolueno)	kg	10		15		
2707.30.00.00	- Xilol (xilenos)	kg	10		15		
2707.40.00.00	- Naftaleno	kg	10		15		
2707.50.00.00	- Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilem (incluindo as perdas) uma fração igual ou superior a 65 %, em volume, a 250 °C, segundo o método ISO 3405 (equivalente ao método ASTM D 86)	kg	10		15		
	- Outros:						
2707.91.00.00	-- Óleos de creosoto	kg	10		15		
2707.99.00.00	-- Outros	kg	10		15		
27.08	Breu e coque de breu obtidos a partir do alcatrão de hulha ou de outros alcatrões minerais.						
2708.10.00.00	- Breu	kg	10		15		
2708.20.00.00	- Coque de breu	kg	10		15		
2709.00.00.00	Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos	kg	10		15		
27.10	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos.						
	- Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel e exceto os resíduos de óleos:						
2710.12	-- Óleos leves e preparações:						
	--- Gasolinas para motor:						
2710.12.11.00	---- Gasolinas de aviação	l	5		0		
2710.12.12.00	---- Carborreatores (jet fuel), tipo gasolina	l	5		0		
2710.12.90.00	---- Outros óleos leves	l	47,2		0		
2710.19	-- Outros:						
	--- Óleos médios						
2710.19.11.00	---- Petróleos de iluminação	l	5		0		
2710.19.12.00	---- Carborreatores (jet fuel)	l	5		0		
2710.19.19.00	---- Outros	l	5		0		
	--- Óleos pesados						
2710.19.21.00	---- Gasóleo	l	29		0		
	--- Óleos lubrificantes:	l			15		
2710.19.31.00	---- Óleos lubrificantes para motor	l	47,2		15		
2710.19.32.00	---- Óleos lubrificantes para amortecedores e travões hidráulicos	l	47,2		15		
2710.19.33.00	---- Massas lubrificantes	kg	47,2		15		
2710.19.39.00	---- Outros	l	47,2		15		
2710.20.00.00	- Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, que contenham biodiesel, exceto os resíduos de óleos	l	47,2		15		
	- Resíduos de óleos:						
2710.91.00.00	-- Que contenham bifenilos policlorados (PCB), terfenilos policlorados (PCT) ou bifenilos polibromados (PBB)	kg	47,2		15		
2710.99.00.00	-- Outros	kg	5		15		
27.11	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos.						

	- Liquefeitos:						
2711.11.00.00	-- Gás natural	kg	10		15		
2711.12.00.00	-- Propano	kg	10		15		
2711.13.00.00	-- Butanos	kg	livre		0		
2711.14.00.00	-- Etileno, propileno, butileno e butadieno	kg	10		15		
2711.19.00.00	-- Outros	kg	10		15		
	- No estado gasoso:						
2711.21.00.00	-- Gás natural	kg	10		15		
2711.29.00.00	-- Outros	kg	10		15		
27.12	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, slack wax, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados.						
2712.10.00.00	- Vaselina	kg	10		15		
2712.20.00.00	- Parafina que contenha, em peso, menos de 0,75 % de óleo	kg	10		15		
2712.90.00.00	- Outros	kg	10		15		
27.13	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.						
	- Coque de petróleo:						
2713.11.00.00	-- Não calcinado	kg	10		15		
2713.12.00.00	-- Calcinado	kg	10		15		
2713.20.00.00	- Betume de petróleo	kg	10		15		
2713.90.00.00	- Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	kg	10		15		
27.14	Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosas; asfaltites e rochas asfálticas.						
2714.10.00.00	- Xistos e areias betuminosas	kg	5		15		
2714.90.00.00	- Outros	kg	5		15		
2715.00.00.00	Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo, mástiques betuminosas e cut-backs)	kg	5		15		
2716.00.00.00	Energia elétrica	kg	5		15		

SECÇÃO VI PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS

Notas.

1. A) Qualquer produto (exceto os minérios de metais radioativos) que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 2844 ou 2845 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.

B) Ressalvadas as disposições na alínea A), acima, qualquer produto que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 2843, 2846 ou 2852, deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da presente Secção.

2. Ressalvadas as disposições da Nota 1, acima, qualquer produto que, em razão da sua apresentação em doses ou do seu acondicionamento para venda a retalho, se inclua numa das posições 3004, 3005, 3006, 3212, 3303, 3304, 3305, 3306, 3307, 3506, 3707 ou 3808, deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.

3. Os produtos apresentados em sortidos compostos de diversos elementos constitutivos distintos, classificáveis, no todo ou em parte, pela presente Secção e reconhecíveis como destinados, depois de misturados, a constituir um produto das Secções VI ou VII, devem classificar-se na posição correspondente a este último produto, desde que esses elementos constitutivos sejam:

- a) Em razão do seu acondicionamento, nitidamente reconhecíveis como destinados a serem utilizados conjuntamente sem prévio reacondicionamento;
- b) Apresentados ao mesmo tempo;
- c) Reconhecíveis, dada a sua natureza ou quantidades respetivas, como complementares uns dos outros.

4. Quando um produto seja suscetível de corresponder, simultaneamente, às especificações de uma ou mais posições da Secção VI porque o seu nome ou a sua função estão mencionados e às especificações da posição 3827, deve classificar-se na posição cujo texto mencione o seu nome ou a sua função e não na posição 3827.